



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 422, DE 2007

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

AUTOR: Dep. FLAVIANO MELO

RELATOR: Dep. PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEP. ALESSANDRO MOLON

A par dos argumentos colacionados pelo relator em seu parecer, compreendemos que o Projeto de Lei nº 422, de 2007, de autoria do deputado Flaviano Melo merece prosperar, pois que preenchidos os critérios de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelas seguintes razões.

Compete ao Congresso Nacional, privativamente, legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I, cabendo-lhe, ainda, dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme previsão do artigo 48, caput e 61, caput, todos da Constituição Federal. Atende-se, pois, ao requisito de **constitucionalidade formal**.



No que concerne à **constitucionalidade material**, em que pese ter o relator compreendido por sua violação, entendemos, ao contrário, pela plena adequação do projeto de lei aos ditames constitucionais, notadamente ao direito social ao trabalho, garantido pela redução dos riscos inerentes ao seu exercício, por meio da elaboração de normas de saúde, higiene e segurança, previsto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, como expostos nos demais votos em separado apresentados.

De fato, ao modificar os artigos 162 e 168 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para fins de incluir a Odontologia do Trabalho como serviço que o empregador deve assegurar aos seus empregados, o Projeto de Lei nº 422, de 2007, coaduna-se à orientação constitucional, voltada que está à ampliação dos direitos fundamentais nela previstos.

O argumento segundo o qual somente se poderia legislar acerca da segurança e medicina do trabalho não encontra também respaldo em Convenção internacional de direitos humanos dos trabalhadores (com caráter de supralegalidade, conforme entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal).

É o caso da **Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores**, que fora ratificada pelo Brasil aos 18 de maio de 1992 e promulgada no ordenamento interno pelo **Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994**.



A Convenção, aprovada em Genebra, no ano de 1981, entrou em vigor no plano internacional aos 11 de agosto de 1983 e considerou que o termo “saúde”, às relações de trabalho, abrange ausência de afecções ou de doenças, bem como todos os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e que estejam diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho, por força do artigo 3º, alínea “e”, da Convenção.

Nos termos do artigo 4º da Convenção, deverão os Estados-membros constituir e rever, periodicamente, uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde do trabalho, tendo por objetivo a prevenção dos acidentes e danos à saúde que forem “(...) **consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho,** reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho”¹, com grifo nosso.

Ainda, em nível nacional, “[t]odo Estado-membro deverá adotar, **por via legislativa** ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção”, também com grifo NOSSO.

¹ BRASIL. Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, que “Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981”.



Por esta razão, o Projeto de Lei nº 422, de 2007, fruto de amplo debate legislativo nas Comissões de mérito por onde tramitou, objeto de audiências públicas e publicidade de seus atos, atende ao disposto pela Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, com força normativa de supralegalidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixada a partir do julgamento, pelo Plenário, dos autos da ação constitucional de *habeas corpus* – **HC nº 79.785 de 2000**, por meio do voto do Min. Sepúlveda Pertence².

O projeto em análise atende, assim, ao requisito de **constitucionalidade material**, seja pela ampliação de direitos fundamentais, de caráter social, das normas já contidas no corpo constitucional vigente, seja pela existência, no ordenamento, de tratado internacional de direitos humanos dos trabalhadores com caráter de supralegalidade, observando-se, assim, a hierarquia das normas.

No que concerne à **juridicidade**, a proposição respeita os princípios gerais do Direito, não ofende o valor máximo de Justiça que se pretende atingir e corrobora a finalidade da organização estatal hodierna, qual seja, a de garantir todos os direitos fundamentais de seus jurisdicionados.

O projeto de lei atende ao critério de **boa técnica legislativa**, uma vez que observa as diretrizes da Lei

² A ação correspondia ao questionamento quanto à possibilidade de o duplo grau de jurisdição ser considerado uma garantia constitucional, já que está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “[d]ispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Por fim, em que pese não caber a esta Comissão a análise do mérito, concordamos com todo o alegado pelas Comissões técnicas que nos antecederam, no sentido de que esta medida não exclui a competência do Estado em assegurar o direito fundamental à saúde, em seu amplo sentido, e que está assim constitucionalmente amparada pelo artigo 196, da Constituição Federal, ao considerá-la “(...) direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ademais, a especialidade de “Odontologia do Trabalho” é reconhecida pelo Conselho Federal de Odontologia (Resolução nº 25/2002), bem como pela Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, organizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sob o código nº 2232-76.

O objetivo desta especialidade é do que promover, prevenir e preservar a saúde bucal do trabalhador, bem como conter seus agravos, afecções ou doenças que são adquiridas em



razão do exercício de atividade profissional, segundo os 05 (cinco) graus de risco, abaixo descritos:

Grau 1 – Verde (riscos físicos): ruídos, vibrações, frio e calor: observam-se as alterações das articulações temporomandibulares (ATM) e lesões nos lábios, sangramento gengival;

Grau 2 – Vermelho (riscos químicos): poeira, fumos, névoas, gases: observam-se alterações de cor, desgaste e perda mineral dos dentes, gengivite, periodontite, osteomielite, necrose, xerostomia;

Grau 3 – Marrom (riscos biológicos): vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos: observam-se lesões de cárie, gengivite e periodontite;

Grau 4 – Amarelo (riscos ergonômicos): esforço físico intenso, controle rígido de produtividade, imposição de ritmos excessivos, jornadas de trabalho prolongadas, monotonia e repetitividade; observam-se prevalência de bruxismo, progressão da doença periodontal;

Grau 5 – Azul (riscos de acidentes): arranjo físico inadequado, máquinas e equipamentos sem proteção, iluminação inadequada, eletricidade; observam-se hemorragia da gengiva e xerostomia³.

Apenas o dentista do trabalho é gabaritado para análise e tratamento destas afecções, sendo, pois, de fundamental importância sua previsão pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

A Odontologia do Trabalho não realiza o tratamento na empresa, mas encaminha o trabalhador ao Sistema Único de Saúde, às empresas conveniadas ou outros meios postos à escolha

³ Manifesto a favor da Odontologia do Trabalho (PL 422/2007). Dr. Alberto Fernandes Moreira – CRO/RJ nº 17.882 (Dentista do Trabalho).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

do paciente, realizando, deste modo, o mister de orientação maior quanto à segurança e de prevenção aos acidentes que decorrem da atividade laboral.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 422, de 2007.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ